

AS AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO E SEUS DESAFIOS

Claudemir Fonseca Junior¹

Resumo: O presente artigo tem como objetivo verificar a utilização das audiências telepresenciais no período de pandemia. Questionam-se quais os benefícios e a desvantagens da realização da justiça por meio das audiências telepresenciais. Assim, será demonstrada a evolução deste sistema, além de discutir pontos nevrálgicos da questão. O método de pesquisa utilizado é o dedutivo e a pesquisa se desenvolve por meio de consultas aprofundadas a doutrinas nacionais e internacionais, leis e jurisprudência.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Pandemia. Audiências Telepresenciais. Vantagens. Desvantagens.

TELEPRESENTIAL HEARINGS IN LABOR JUSTICE AND THEIR CHALLENGES

Abstract: This article aims to verify the use of telepresence audiences during the pandemic period. It is questioned what are the benefits and disadvantages of doing justice through telepresential hearings. Thus, the evolution of this system will be demonstrated, in addition to discussing the crucial points of the issue. The research method used is the deductive and the research is developed through in-depth consultations with national and international doctrines, laws and jurisprudence.

Keywords: Labor Law. Pandemic. Telepresential Hearings. Benefits. Disadvantages.

1 Introdução

Em 1969, a psiquiatra Elisabeth Kübler-Ross² identificou as cinco fases não lineares do luto pela perda de alguém (negação, raiva, negociação/barganha, depressão e aceitação), que posteriormente foram estendidas pelo especialista David Kelley³ para incluir qualquer perda pessoal significativa, como a perda de um emprego ou o fim de um relacionamento.

¹ Graduado em Direito pela Universidade de Mogi das Cruzes/SP (UMC). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Escola Paulista de Direito (EPD/SP). Mestrando em Direito pela Escola Paulista de Direito (EPD/SP). Licenciado no Programa Especial para Docentes com Licenciatura Plena em História pela Iseed Faved Faculdades (MG). Atualmente é professor na Escola Nacional de Seguros (ENS/SP), na disciplina de Direito e legislação de Seguros. Atua como professor na Escola de Educação Permanente Hospital das Clínicas do Estado de São Paulo – FMUSP (CeFACS - InCor Fundação Zerbini). Advogado militante com ampla vivência em departamentos jurídicos de empresas de grande porte, com atuação nas áreas: Contratuais, Preventiva, Societário, Licitações, Contencioso de Massa (gestão processual), Compliance, Auditoria, Processo de *duediligence* e Controles Internos. Email: claudemirfonsecajunior@gmail.com.

² KÜBLER-ROSS, Elisabeth. **Sobre a morte e o morrer**. MENEZES, Paulo (Trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2005.

³ KELLEY, David; KELLEY, Tom **Creative Confidence: Unleashing the creative potential within us all**. [s.l.]: Random House, 2013.

Estamos vivendo o luto pela realidade à qual estávamos acostumados e, também, pelos rumos que esperávamos seguir.

Muitas pessoas estão isoladas em função da ameaça que o coronavírus representa. Esse vírus revelou grandes angústias que já trazíamos dentro de nós: medo do desconhecido, medo da perda, culpa, solidão, dentre outros. Estamos diante de uma situação inédita e geradora de muito estresse. Cada indivíduo possui uma forma peculiar de reagir de acordo com suas possibilidades psíquicas. Nesse contexto, o sistema de justiça, com o objetivo de permitir a realização de atos processuais essenciais ao deslinde das causas em curso, tem adotado novas formas de trabalho, dentre as quais se encontram as audiências telepresenciais. Propõe-se, assim, apresentar reflexões sobre as vantagens e, principalmente desvantagens, desse novo paradigma.

2 Histórico das audiências

O Direito como um conjunto de normas que regula a vida em sociedade surgiu da necessidade de se estabelecer regras à convivência humana. A ideia de que os conflitos deveriam ser submetidos a uma autoridade pública afastou a autotutela e Estado passou a criar instruções que dariam origem, posteriormente, às normas jurídicas processuais. O princípio do contraditório, por exemplo, que impõe ao juiz a prévia audiência das partes antes de proferir uma decisão, se originou na antiguidade grega.

A palavra “audiência” provém do verbo *audire*, cujo significado é ouvir, atender a quem deve, ou quer e vai falar⁴. No tempo das Ordenações, a audiência não configurava ato processual, mas ato ordenatório da atividade forense em geral, sessão na qual o juiz ouvia as partes e procuradores, deferia requerimentos, proferia decisão sobre as questões de fácil e pronta solução e tornava públicas sentenças, interlocutórias ou definitivas.

O Código de Processo Civil de 1939 modernizou a estrutura e os conceitos básicos do processo civil pátrio, substituindo a antiga concepção duelista pela ideia do processo como instrumento público e dinâmico de atuação da lei. Adotou o sistema oral e a audiência passou a ser ato processual relevante em determinados processos, a exemplo da audiência de instrução e julgamento que se tornou um termo essencial do processo ordinário. O Código Buzaid de 1973 reduziu a oralidade àquilo que é essencial.

⁴ SCHIAVI, Mauro. **Manual das Audiências Trabalhistas**. 2. ed. São Paulo: RT, 1999. p. 18. *Revista Jurídica* http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Juridica/v.25, n.1, jan. - jun. 2023. 18-34. DOI:https://Doi.org/10.29248/2236-5788. 2023.v.1 – p.18–35.

A prática de atos processuais por intermédio de videoconferência, na esteira da implantação do processo eletrônico, instituído pela Lei 11.419/2006, levou à edição da Resolução n. 105/2010 do CNJ, com objetivo de traçar regras a respeito da documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência. Nesse sentido, o Código de Processo Penal já apresentava regras pertinentes ao tema, especialmente em seus artigos 185, 217 e 222.

Com o advento da Lei n. 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, o uso do recurso tecnológico da videoconferência restou definitivamente consolidado no ordenamento jurídico, em virtude da inovação relativa aos tipos de audiência a serem designadas na fase cognitiva do processo de conhecimento sob o rito comum: audiência preliminar de conciliação e mediação, art. 334; audiência de saneamento prevista no seu art. 357, § 3º e audiência de instrução e julgamento, prevista nos seus arts. 358 a 368, designada quando houver necessidade de produção de prova oral.

Por força da pandemia da Covid-19, a videoconferência tem sido a principal ferramenta eletrônica de trabalho utilizada por magistrados para condução de audiências e outros atos judiciais, garantindo o direito de acesso à justiça ao adotar novos paradigmas para a obtenção de celeridade e eficiência, sem descuidar das garantias de ampla defesa e do contraditório.

3 Tipos de audiência

No Guia para participação em audiências e sessões telepresenciais, do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (2020, p. 3), as audiências são classificadas em: presencial, híbrida e telepresencial. Na audiência presencial⁵, todos os participantes estão presentes pessoalmente. Na híbrida, alguns estão presentes, presencialmente e, outros, por videoconferência. Já na telepresencial, todos estão reunidos por vídeoconferência.

SUSSKIND, no livro *On line Court and the future of Justice*, “ao tratar das duas formas diferentes do uso de vídeo tecnologia nas cortes”, ensina-nos:

⁵ Um conceito ligado a ideia tradicional de audiência presencial - todos presentes pessoalmente – é defendido por OLIVEIRA (2017, p. 28), para quem “o tempo designado para que o dia, hora e **lugar compareçam** as partes e o juiz para a resolução de uma lide”. O referido autor ainda observa (2017, p. 36) que as audiências normalmente serão **realizadas** na própria sede, em **local designado para o funcionamento da Vara [...]** e, finalmente, que “[e]m casos especiais, as audiências poderão ser realizadas em **outros locais**”(OLIVEIRA, 2017, p. 37).
Revista Jurídica http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Juridica/v.25, n.1, jan. - jun. 2023. 18-34. DOI:https://Doi.org/10.29248/2236-5788. 2023.v.1 – p.18–35.

[...] O primeiro tipo é, na verdade, uma audiência física em que alguns participantes estão vinculados por vídeo. Nesta configuração existe uma verdadeira sala de tribunal com um juiz e pelo menos algumas partes e advogados mas, ao mesmo tempo, há quem participe remotamente. De uma forma ou de outra, isso vem acontecendo há várias décadas [...] ⁶ (SUSSKIND, 2019, p. 58, tradução livre, grifo nosso)

Importante frisar que, diante do cenário pandêmico que atravessamos as audiências telepresenciais tornaram-se um instrumento eficaz que contribuiu com a continuidade da prestação jurisdicional, mesmo com o isolamento social que atingiu todo o mundo.

O segundo tipo de audição virtual é muito mais raro hoje. Aqui não há nenhum evento físico ao qual as pessoas estejam conectadas por vídeo. Em vez disso, todos os participantes estão usando o vídeo, incluindo juízes, advogados, servidores e testemunhas, bem como as partes em disputa e diversos outros. Existem várias técnicas de habilitação utilizadas para habilitação virtual ⁷. (SUSSKIND, 2019, p. 59, tradução livre, grifo nosso).

O quadro abaixo ilustra exemplos de audiências, de acordo com a classificação exposta:

QUADRO 1 – EXEMPLOS DE AUDIÊNCIA

Exemplos de audiência presencial	Exemplos de audiência híbrida	Exemplos de audiência telepresencial
✓ MERCADOR DE VENEZA (CENA V) ✓ QUASE TODAS AS RELIZADAS NO BRASIL ANTES DO PERÍODO PANDÊMICO	✓ TRT 8 (Convênio de Cooperação Técnico com o MPT) ✓ AGU (TRT 8) ✓ TRT 8 (“Carta Precatória Inquiratória”)	✓ VARA DO TRABALHO DE SÃO FÉLIX DO XINGU - NOTÍCIAS ✓ QUASE TODAS AS RELIZADAS NO BRASIL DURANTE O PERÍODO PANDÊMICO⁸

⁶ The first type is in fact a **physical hearing into some participants are linked by video**. On this set-up, there is an actual courtroom with a judge and at least some parties and lawyers but, at the same time, some people take part remotely. In one way or another, this has been happening for **several decades**. [...] (SUSSKIND, 2019, p. 58)

⁷ The second sort of **virtual hearing is much rarer today**. Here there is no physical event into which people are connected by video. Instead, all participants are using video, including judges, lawyers, court clerks, witnesses, as well as parties to the dispute and sundry others. There are **various enabling techniques** used for these virtual hearings. (SUSSKIND, 2019, p. 59)

⁸ The second sort of **virtual hearing is much rarer today**. Here there is no physical event into which people are connected by video. Instead, all participants are using video, including judges, lawyers, court clerks, witnesses, as well as parties to the dispute and sundry others. There are **various enabling techniques** used for these virtual hearings. (SUSSKIND, 2019, p. 59)

Recentemente, por meio da Resolução nº 354/2020, a seguir, o Conselho Nacional de Justiça disciplinou a audiência e sessões por videoconferência e telepresenciais. Dela destacamos os seguintes artigos:

Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por: I – **videoconferência**: comunicação a distância realizada em ambientes de unidades judiciárias; e II – **telepresenciais**: as audiências e sessões realizadas a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias.

Parágrafo único. A participação por videoconferência, via rede mundial de computadores, ocorrerá:

I – Em unidade judiciária diversa da sede do juízo que preside a audiência ou sessão, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020; e II – em estabelecimento prisional.

Art. 3º As audiências telepresenciais serão determinadas pelo juízo, a **requerimento** das partes, se conveniente e viável, ou, **de ofício**, nos casos de:

I – **Urgência**;

II – **Substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa**;

III – **mutirão ou projeto específico**;

IV – **Conciliação ou mediação**; e

V – **Indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior**.

Parágrafo único: A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial.

Art. 4º Salvo requerimento de apresentação espontânea, o ofendido, a **testemunha** e o perito residentes fora da sede do juízo serão inquiridos e prestarão esclarecimentos por **videoconferência**, na sede do foro de seu domicílio ou no estabelecimento prisional ao qual estiverem recolhidos.

§ 1º No interesse da parte que residir distante da sede do juízo, o depoimento pessoal ou interrogatório será realizado por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio.

§ 2º Salvo impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação, deve-se evitar a expedição de carta precatória inquiratória.

Art. 5º Os **advogados, públicos e privados**, e os **membros do Ministério Público** poderão requerer a participação própria ou de seus representados por videoconferência.

§ 1º No interesse de partes, advogados, públicos ou privados, ou membros do Ministério Público, que não atuarem frequentemente perante o juízo, o requerimento será instruído por cópia do documento de identidade.

§ 2º O deferimento da participação por videoconferência depende de viabilidade técnica e de **juízo de conveniência pelo magistrado**.

§ 3º É **ônus do requerente comparecer na sede do juízo, em caso de indeferimento ou de falta de análise do requerimento de participação por videoconferência**. (Conselho Nacional de Justiça, 2020, grifo nosso)

4 Quais as vantagens das audiências telepresenciais?

Listamos, inicialmente, três vantagens principais das audiências telepresenciais, quais sejam: **custo-benefício do poder judiciário; custo-benefício dos litigantes e facilitação do**

acesso à justiça, sem embargos de que outras poderiam ser listadas. Citamos, a seguir, exemplificativamente e respectivamente, um doutrinador estrangeiro e um doutrinador nacional que sustentam as vantagens especificadas:

Argumentamos que dois benefícios principais fluiriam dos tribunais online - um aumento no acesso à justiça (um serviço mais acessível e fácil de usar) **e uma economia substancial de custos, tanto para litigantes individuais quanto para o sistema judicial.** E enfatizamos que isso não é ficção científica. A resolução de disputas pela Internet já está operacional no setor privado, bem como em outras jurisdições, incluindo **Canadá, Holanda e Alemanha**⁹. (SUSSKIND, 2017, p. 113, tradução livre)

É indiscutível que as audiências por videoconferência tem ganhado força nos últimos tempos, vez que, estão associadas a diversos benefícios para os envolvidos e para a sociedade.

As audiências telepresenciais podem **reduzir custos, eliminando a necessidade de grandes e frequentes deslocamentos dos participantes.** Não raro, partes, advogados e testemunhas precisam dirigir centenas de quilômetros para participar de uma audiência, que nem sempre se realiza por eventuais questões processuais, como vícios ou ausência de notificação da parte contrária. A virtualização das audiências possibilita diminuir o impacto desse ‘ônus processual’, abrindo espaço para um **Judiciário mais acessível** e, por isso mesmo, mais democrático. Também permitirá a **diminuição de despesas do próprio judiciário**, com diárias, deslocamento e manutenção dos espaços públicos. Outra forma de ampliar a acessibilidade, sem gastos, será através de uma ‘Justiça Itinerante Virtual’, que não precise se deslocar fisicamente, mas ainda assim consiga atender aos jurisdicionados que residam em locais distantes ou que não disponham de recursos de locomoção. (MONTEJUNAS, 2020, p. 3-4, grifo nosso)

Tais vantagens, citadas pela doutrina, foram listadas em pesquisa de campo¹⁰ e constatamos, ao analisarmos as respostas do questionário aplicado, com 98 respondentes, que: 59 de 98 concordaram que há custo-benefício do Judiciário com as audiências telepresenciais, 64 de 98 concordaram que há custo-benefício dos litigantes com as audiências telepresenciais e 54 de 98 concordaram que as audiências telepresenciais amplia o acesso à Justiça. Ressalta-se, ainda, que 21 de 98 afirmaram existir outras vantagens.

⁹ We argued that two major benefits would flow from online courts - an increase in acces to justice (a more affortable and user-friendly service) and substancial saving un cost, both for individual litigants and for the court system. And we stressed that this was not science fiction internet-based dispute resolution is alredy operacional in the private sector as well as in other jurisdiction, including Canada, the Netherlands, and Germany. (SUSSKIND, 2017, p. 113)

¹⁰ Questionário elaborado pelo grupo em 28 out. 2020, na versão Google Formulário e aplicado pela Mediato, no período de 30 out. a 10 nov. 2020, que faz parte dos anexos do presente trabalho. *Revista Jurídica* http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Juridica/v.25, n.1, jan. - jun. 2023. 18-34. DOI:https://Doi.org/10.29248/2236-5788. 2023.v.1 – p.18–35.

Alguns dados extraídos do “Justiça em Números” de 2020 (ano base 2019) servem para evidenciar, de forma real, as questões de dificuldade do acesso à justiça no Brasil e do custo relacionado com o Poder Judiciário. De forma sintética: apenas 48,1% dos municípios abrigam sede da Justiça Estadual, enquanto 11,2% possuem sede da Justiça Estadual e 5% da Justiça Federal (ordinária). Por outro lado, o custo do Poder Judiciário em 2019 foi de 100,2 bilhões de reais. Com relação aos custos dos litigantes, reputamos ser incalculável.

Há conforme demonstrado uma falta de interiorização da justiça brasileira, em que pese o Brasil ser um país continental. Em contrapartida, o acesso virtual tem demonstrado, na prática, a facilitação do acesso, como, por exemplo, na resolução de alguns casos concretos noticiados na *internet*:

a) Vara do Trabalho de São Félix do Xingu (Ação de consignação em pagamento - saldo de salário):

[...] Com o uso da plataforma Google Meets, ferramenta que possibilita fazer videoconferência com a participação de várias pessoas em diferentes localidades, as partes celebraram o acordo em Ação de Consignação em Pagamento envolvendo a empresa Apel Locações de Mão de Obra e um trabalhador, que participou do Maranhão.

A audiência foi realizada na manhã do dia 09 de julho e contou com a participação de pessoas localizadas em 4 cidades diferentes. "A audiência telepresencial amplia o acesso ao judiciário e, em um período pandêmico, contribui para a diminuição dos riscos de contágio", disse o juiz.

O magistrado ressaltou as vantagens do uso da tecnologia a favor da justiça trabalhista. **"A audiência telepresencial, além de resolver o caso concreto, serviu como evento teste e aprendizado para mudança de paradigmas dos presentes na sessão. É bem provável que no futuro, não muito distante, as audiências telepresenciais possam ser realizadas ordinariamente, deixando de serem casos excepcionais, ampliando e facilitando, desse modo, o amplo acesso ao judiciário e, garantindo, ainda, um melhor custo benefício aos litigantes e, quiçá ao próprio judiciário na prestação da atividade jurisdicional.**

[. . .] O consignatário concordou em receber o valor consignado de R\$ 504,42, com a ressalva de pleitear, em ação própria, já ajuizada ou ajuizável, diferenças de parcela consignada e outras diferenças, inclusive a rescisão de contrato de trabalho ou mesmo questionar o motivo rescisório. Já o consignante concordou com a quitação do pedido, com as ressalvas pretendidas. [. . .]. (ASCOM TRT 8, 2020, p.1)

b) 3ª Vara do Trabalho de Parauapebas:

3ª Vara do Trabalho de Parauapebas celebra acordo em processo de execução trabalhista por aplicativo de mensagens instantâneas. Com anuência das partes foi realizada uma vídeo chamada e solucionado o litígio. No início do mês, em 03 de agosto de 2020 [...] **O que chamou a atenção nesse acordo é que a reclamante, que litigava na condição de jus postulandi, estava**

internada para tratamento de saúde, em Goiás. Ela foi consultada previamente sobre a possibilidade de participar da audiência, a fim de que os termos do acordo fossem explicados e confirmada a sua anuência. (ASCOM TRT 8, 2020, p.1)

c) 5ª Vara do Trabalho de Macapá:

No Amapá, Vara do Trabalho adota novos procedimentos para garantir acesso à justiça. [...] Na reclamação trabalhista, além da ré ter sido notificada por e-mail previamente cadastrado junto ao Juízo, a audiência de instrução ocorreu por **videoconferência. O autor e a testemunha, que moram no Oiapoque, distante aproximada 581 km do município de Macapá, não precisaram se deslocar para o prédio do Fórum Trabalhista de Macapá.** Eles permaneceram no município onde residem e usaram o telefone celular para participar da audiência. A testemunha do reclamante acessou a sala por meio remoto do local onde trabalha como vigilante, na fronteira com a Guiana Francesa [...] (ASCOM TRT 8, 2020, p. 1)

De modo geral, a **audiência telepresencial, facilita o acesso à Justiça, como fundamentado pela doutrina citada e constatado nas respostas ao questionário (pesquisa de campo) e, ainda, nas experiências positivas noticiadas.** Vale um contraponto, sob o enfoque da questão do “*digital exclusion*”¹¹, contudo temos que manter a mente aberta, como bem observa Richard Susskind, ao rebater esse ponto:

Aqueles que são excluídos digitalmente - 'aqueles que não têm acesso à internet ou a um dispositivo, ou as técnicas, habilidade, confiança ou mobilidade para usá-lo' - podem ser alçados ao patamar de incluídos. Em termos gerais, acho que existem dois grupos de pessoas que expressam preocupações sobre exclusões digitais - a mente aberta e a mente fechada. As pessoas de mente aberta são genuinamente curiosas e querem algumas dicas sobre quem pode ser deixado de fora e em que medida. Ou eles têm dúvidas genuínas sobre a provável adoção do sistema e querem saber se algum grupo social específico pode ser prejudicado. Eles não têm em mente a resposta que gostariam de fazer ao fazerem perguntas. A mente fechada, por outro lado, chegou implacavelmente a uma opinião sobre o assunto e nenhuma quantidade de evidência pode mudar sua posição. Eles sabem a resposta que desejam. Seja qual for sua motivação, eles não estão interessados na ideia de court on-line e se apegaram à exclusão digital como uma de suas razões conhecidas para rejeitar ou adiar todo o infeliz negócio. (SUSKIND, 2019, p. 215-216).

¹¹ **Os tribunais online, teme-se, serão um novo obstáculo à justiça. Em face disso, este é um desafio robusto e importante.** Afirmando neste capítulo, principalmente, que muitas vezes é exagerado. Se descompactarmos e analisarmos as várias apreensões aqui transparece que **há mais ruído do que sinal nesta objeção.** No entanto, há claramente um caso a ser respondido e, ao oferecer minha resposta à questão da exclusão digital, isso me leva a levantar algumas questões mais amplas de exclusão que foram amplamente esquecidas no passado. (SUSSKIND, 2019, p. 215, tradução livre, grifo nosso)

Revista Jurídica http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Juridica/v.25, n.1, jan. - jun. 2023. 18-34. DOI:https://doi.org/10.29248/2236-5788. 2023.v.1 – p.18–35.

Ademais, a experiência do período pandêmico mostrou-nos positiva, inclusive quanto à constatação de acesso à Justiça em regiões interioranas do país:

De fato, os meses iniciais de **constante prática processual ‘virtual’ tem revelado que é muito mais comum** que as pessoas **tenham condições de participar de atos telepresenciais do que se imagina**, inclusive **nas regiões interioranas de Estados pobres da federação**. Como dito acima, ainda que elas não tenham acesso à internet em suas casas, podem se dirigir a um local público que tenha ou ao escritório do seu advogado (observando as regras de distanciamento e cuidados sanitários neste momento de pandemia) e **utilizar seus celulares** para participar da audiência. Os maiores entraves são, portanto, de ordem ‘comportamental’, em uma clara resistência ao ‘desconhecido’. Como pontuado acima, esses medos são naturais, mais não podem servir de obstáculo para a difusão e incorporação dessa ferramenta tão útil e versátil [...] (MONTEJUNAS, 2020, p. 6-7)

5 A audiência telepresencial veio para ficar?

Em meio a suspensão de prazos e ao período de incertezas vivenciados em razão do coronavírus, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho em conjunto com o Corregedor Geral, com o objetivo de dar continuidade aos procedimentos judiciais, editou o Ato Conjunto nº 006, de 4 de maio de 2020 que estabelece a possibilidade de serem designadas audiências de instrução na forma telepresencial.

Independentemente do caos social que vivemos por conta da Covid-19, não há como discutir que evoluímos 10 (dez) anos, em 06 (seis) meses, sob o ponto de vista tecnológico, na medida que vários setores da sociedade foram obrigados a ser desvencilhar de práticas antigas.

Uma vez expostas as vantagens da audiência telepresencial, não poderíamos nos furtar de responder uma questão proposta no início deste trabalho, qual seja, se a audiência telepresencial veio para ficar. Nesse particular, temos de citar as lições de SUSSKIND:

Na prática, os serviços judiciais do futuro serão prestados como uma combinação de alguns ou todos os tribunais físicos, audiências virtuais e tribunais online. Tornar-se-á prática comum, como uma questão de gestão de casos, desagregar ou decompor disputas em suas partes componentes e alocar cada parte ao processo mais apropriado (eficiente e justo). Desta forma, no caso, parte do trabalho pode ser realizado online, alguns em um tribunal, e outros ainda em uma sala de audiência virtual. E, com o tempo, espero que mais e mais elementos sejam conduzidos online. Conforme observado no capítulo 9, haverá uma mudança do padrão de que o trabalho

do tribunal é realizado em um espaço físico para uma presunção que é realizada online¹². (SUSSKIND, 2019, p. 63, tradução livre)

Neste mesmo sentido, SUSSKIND também explica:

Para os advogados de amanhã, a presença em tribunais físicos pode se tornar uma raridade. Em vez disso, as aparições virtuais se tornarão o normal, e novas habilidades de representação e advocacia serão necessárias. Não estou sugerindo que os tribunais virtuais serão generalizados nos próximos anos. Audiências virtuais ainda são relativamente raras no sistema judiciário da Inglaterra, mas se tornarão comuns na década de 2020, tenho poucas dúvidas.¹³ (SUSSKIND, 2017, p. 110, tradução livre)

6 O princípio da igualdade digital e a realização de audiências telepresenciais

A princípio é pertinente esclarecer que a implantação das audiências telepresenciais, acelerada em face da pandemia da Covid-19, provoca a criação de uma nova principiologia das audiências, com o surgimento de princípios efetivamente novos, cujo conteúdo se destina a assegurar que as audiências telepresenciais sejam, na essência, instrumentos de maximização da efetividade dos direitos fundamentais de índole processual.

A participação em uma audiência telepresencial demanda que todos os sujeitos do processo possuam disponíveis, em condições de igualdade, acesso a uma infraestrutura telemática mínima e adequada à prática do ato processual. É o que se denomina, neste texto, de princípio da igualdade digital, um corolário do princípio da igualdade previsto no art. 5º, caput, da CRFB/88.

Nesse sentido, como forma de materializar o direito fundamental ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, cabe ao Poder Judiciário disponibilizar essa infraestrutura telemática mínima e adequada para todos os sujeitos do processo, aparelhando

¹² In practice, court services of the future will be delivered as a blend of some or all of physical courtrooms, virtual hearings, and on line courts. It will become common practice, as a matter of case management, to disaggregate or decompose disputes into their component parts and to partes allocate each part to the most appropriate (efficient and just) process. In this way, in on case, part of the work might be undertaken online, some in a courtroom, and yet others task in a virtual hearing room. And, over time, I expect that more and more elements will be conducted online. As noted in chapter 9, there will be a shift away from the default that court work is conducted in a physical space to a presumption that is carried out online. (SUSSKIND, 2019, p. 63)

¹³ For tomorrow's lawyers, appearance in physical courtrooms may become a rarity. Instead, virtual appearances will become the norm, and new presentation and advocacy skills be required. I am not suggesting that virtual courtrooms will be pervasive in the next few years. Virtual hearing are still relatively rare across the justice system in England, but they will become commonplace in the 2020s, I have little doubt. (SUSSKIND, 2017, p. 110)

Revista Jurídica http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Juridica/v.25, n.1, jan. - jun. 2023. 18-34. DOI:https://Doi.org/10.29248/2236-5788. 2023.v.1 – p.18–35.

(e colocando à disposição da sociedade), assim, os estabelecimentos oficiais de justiça para que, caso seja de interesse e/ou necessidade dos sujeitos do processo, possam se valer da infraestrutura informatizada disponibilizada pelo Estado.

Assim, uma vez existindo o estabelecimento físico da unidade jurisdicional, o que permite, portanto, a presença física de todos os sujeitos do processo, a presença digital desses sujeitos do processo é uma faculdade (**aquilo que se pode chamar de direito fundamental ao acesso digital à justiça – nova roupagem do inciso XXXV do art. 5º da CRFB/88**) que, para ser exercida por qualquer dos sujeitos do processo, demanda apenas que o sujeito do processo em questão encontre-se, geograficamente, em “em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo” (arts. 385, §3º e 453, §1º, ambos do CPC de 2015).

Neste particular, nada impede a partir de uma interpretação extensiva dos dispositivos citados - extensão essa resultante de uma interpretação dos dispositivos à luz do direito fundamental do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB/88) - que o Juiz autorize a oitiva, via videoconferência, de um sujeito do processo que, a despeito de residir na comarca, seção ou subseção judiciária onde tramita o processo, esteja com algum tipo de dificuldade (de ordem financeira, profissional ou até mesmo pessoal) para comparecer, presencialmente, ao local designado para a realização da audiência.

Isso porque, no âmbito da sociedade contemporânea, a tecnologia eliminou todas as barreiras geográficas que um dia foram capazes de impedir que a noção de local se confundisse com a noção de mundial. Hoje, sem dúvidas, a noção de local se confunde com a noção de mundial, de modo que o local designado para a realização da audiência (“sede do Juízo ou Tribunal” - art. 813 da CLT) deve ser entendido como a conjugação do espaço físico (sede física do Juízo ou Tribunal) e do espaço digital (sede digital do Juízo ou Tribunal), que permitam a presença (física ou digital) de um ou de todos os sujeitos do processo.

Em tempos de pandemia, contudo, com a suspensão dos atendimentos presenciais e as regras de distanciamento social, é fundamental que se garanta a materialização do princípio da igualdade digital para fins de realização de audiências telepresenciais. Por outro lado, caso a audiência una ou de instrução esteja previamente designada ou o juiz inclua o feito em pauta em tempos de pandemia, sua realização dependerá de uma realidade na qual todos os sujeitos do processo possuam disponíveis, em condições de igualdade, acesso a uma infraestrutura telemática mínima e adequada à prática do ato processual, o que dependerá, diante da ausência de atendimento presencial pelo sistema de justiça, de sua condição particular.

Assim, se diante da designação de audiência una ou de instrução qualquer dos sujeitos do processo se depare com uma situação de impedimento técnico ou prático que prejudique a realização de qualquer ato processual na audiência, a mesma deve ser adiada, mediante decisão fundamentada do juiz, como forma de assegurar o direito fundamental ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, sob pena de violação do princípio da igualdade digital.

Por fim, a combinação dos fatores acima elencados evidencia, portanto, que diante dos diversos obstáculos criados pelo distanciamento social provocado pela pandemia do novo coronavírus, a efetiva realização de audiência una ou de instrução está condicionada, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6/2020, à concordância das partes e advogados (indispensáveis à administração da justiça – art. 133 da CRFB/88).

7 Conclusão

A pandemia da Covid-19 ocasionou impactos no Poder Judiciário, pois repentinamente este necessitou substituir as audiências presenciais, arraigadas em nosso sistema, por virtuais, a fim de manter a adequada prestação jurisdicional.

Neste sentido, podemos asseverar que no último ano, o Poder Judiciário evoluiu cerca de 10 anos, por força dos esforços instaurados visando a não interrupção dos serviços vinculados à tutela adequada a ser exercida pelo mesmo.

A pandemia representa uma imprevisão, situação atípica que hoje perdura não só no Brasil, mas no mundo, há mais de um ano, motivo pelo qual, por bom senso e por questão de saúde pública, o rigor do Judiciário passou a ser substituído, com naturalidade, por cooperação, desenvolvimento e tecnologia.

Entre erros e acertos, as audiências virtuais devem ser consideradas como o grande legado da Covid-19 ao Poder Judiciário, haja vista os impactos sociais que produzem. Vale lembrar que muitas partes e testemunhas não possuem acesso à estrutura necessária para a participação de audiência virtual, seja no que diz respeito aos equipamentos necessários (celular ou computador), seja no que tange ao pacote de dados de *internet* suficiente para a conexão com o órgão jurisdicional. Mesmo o preposto da reclamada - que, em tese, utiliza equipamentos e *internet* custeados pela empresa - pode sofrer problemas de conexão e, com isso, ter seu depoimento interrompido.

Sabemos que no Processo do Trabalho a contestação deve ser apresentada pela parte reclamada até o início da realização da audiência inicial, via PJE ou oralmente em 20 minutos, à ocasião da referida audiência, conforme disposto no artigo 847 da CLT. Entretanto, em razão da impossibilidade de realização de audiências presenciais por força da pandemia da Covid-19, alguns Tribunais Regionais do Trabalho têm adotado procedimentos distintos com o intuito de garantir a continuidade da prestação jurisdicional e conferir às partes a razoabilidade na duração do processo, garantia constitucional prevista no artigo 5º, LXXVIII, da CF.

A implantação das audiências telepresenciais, acelerado em face da pandemia da Covid-19, provoca a criação de uma nova principiologia das audiências trabalhistas, com o surgimento de princípios efetivamente novos, cujo conteúdo se destina a assegurar que as audiências telepresenciais sejam, na essência, instrumentos de maximização da efetividade dos direitos fundamentais de índole processual.

A participação em uma audiência telepresencial demanda que todos os sujeitos do processo possuam, em condições de igualdade, acesso a uma infraestrutura telemática mínima e adequada à prática do ato processual. É o que se denomina, neste texto, de princípio da igualdade digital, um corolário do princípio da igualdade previsto no art. 5º, caput, da CRFB/88.

Considera-se telemática o conjunto de tecnologias da informação e da comunicação resultante da junção entre os recursos das telecomunicações (telefonia, satélite, cabo, fibras ópticas etc.) e da informática (computadores, periféricos, *softwares* e sistemas de redes), que possibilita o processamento, a compressão, o armazenamento e a comunicação de grandes quantidades de dados, em curto prazo de tempo, entre usuários localizados em qualquer ponto do Planeta¹⁴.

Essa infraestrutura telemática mínima e adequada requer, portanto, tanto recursos das telecomunicações, quanto recursos da informática, que possibilitem a participação e interação instantânea de todos os sujeitos do processo. Para tanto, é indispensável que todos os sujeitos do processo tenham acesso a um computador (ou dispositivo semelhante, como *smartphone* ou *tablet*) com conexão à rede mundial de computadores (*internet*).

¹⁴ TELEMÁTICA. **Wikipédia: a enciclopédia livre**, 2019. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Telemática>. Acesso em: 12 jun. 2021. *Revista Jurídica* http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Juridica/v.25, n.1, jan. - jun. 2023. 18-34. DOI:https://Doi.org/10.29248/2236-5788. 2023.v.1 – p.18–35.

Desta forma, podemos enfatizar que a principiologia das audiências trabalhistas, portanto, continua sendo fundamental para que os direitos fundamentais de índole processual sejam materializados durante a realização deste ato processual complexo.

O advento das audiências telepresenciais provoca, assim, a repaginação da principiologia clássica das audiências trabalhistas, com o surgimento, inclusive, de princípios novos, como os princípios da igualdade digital e da aptidão digital.

A materialização dos referidos princípios permitirá, pois, que as audiências telepresenciais sejam, na essência, instrumentos de maximização da efetividade dos direitos fundamentais de índole processual.

Referências

3ª VARA do Trabalho de Parauapebas celebra acordo em processo de execução trabalhista por aplicativo de mensagens instantâneas: Com anuência das partes foi realizada uma vídeo chamada e solucionado o litígio. **ASCOM TRT 8**, 2020. Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/noticias/2020/3a-vara-do-trabalho-de-parauapebas-celebra-acordo-em-processo-de-execucao-trabalhista>. Acesso em: 01 dez. 2020.

ALMEIDA, Cléber Lúcio de. **Direito Processual do Trabalho**: de acordo com o CPC de 2015. 6. ed. São Paulo: Ltr, 2016.

ALMEIDA, Guilherme Luiz Fernando do Vale de. **Manual de arbitragem e mediação**: Conciliação e negociação. 4. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2018.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Código de Processo Civil Reformado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, Os Juízes vistos por um advogado**. São Paulo: Martins Fortes, 2002.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2. ed. v. 1, 2, 3 e 4. São Paulo: Bookseller, 2000.

CRUZ, Milene da Conceição Moutinho da. **A presença do Judiciário Trabalhista como política de inclusão social dos trabalhadores da amazônia paraense: os municípios de Óbidos e São Félix do Xingu**. 2016. 167 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário do Pará Belém, 2016.

MPT e TRT8 firmam cooperação para participação de procuradores em audiências por videoconferência: O termo assinado tem por objetivo a cooperação mútua entre os órgãos para a implementação de projeto piloto. **DIÁRIO DO AMAPÁ**, 2018. Disponível em:

<https://www.diariodoamapa.com.br/cadernos/cidades/mpt-e-trt8-firmam-cooperacao-para-participacao-de-procuradores-em-audiencias-por-videoconferencia/> Acesso em: 07 dez. 2020.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **O Curso de Direito Processual Civil**. 17. ed. v. 1. Salvador: Jus Podivm, 2015.

GALLO, Ronaldo Guimarães. Como o sistema de justiça brasileiro pode auxiliar após o fim da pandemia? p. 36-45. In: **Coronavírus: direitos dos cidadãos e acesso à Justiça**. TARTUCE, Fernanda; DIAS, Luciano Sout Dias (Coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

GRECO, Leonardo. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 24, 2005, p. 71.

GUIA para participação em audiências e sessões telepresenciais. **TRT 17**, 2020. Disponível em: <https://www.trtes.jus.br/arquivos/docs/atividade-judiciaria/audiencias-virtuais/Guia%20de%20Audi%C3%Aancias%20e%20Sess%C3%B5es%20Telepresenciais%20do%20TRT-17%20-%20Advogados%20e%20Procuradores%20-%20v1.4.pdf> Acesso em: 06 out. 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 4.^a ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

HADDAD, Carlos H. B; PEDROSA, Luís A. **Administração judicial aplicada**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2014.

HADDAD, Carlos H. B; PEDROSA, Luís A. **Manual de administração judicial aplicada: enfoque conceitual**. v. 1. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2017.

Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf> Acesso em: 01 dez. 2020.

LACERDA, Galeno. **Despacho Saneador**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1990.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 11. ed. São Paulo, Ltr, 2013.

MARANHÃO, Ney; PINHEIRO, Rogério Neiva. **‘On line Resolution’ e Resolução de Conflitos trabalhistas em Tempos de Pandemia: Interações Síncronas, Assíncronas e Mistas na Justiça do Trabalho Brasileira**. In: MOLINA, André; COLGANO, Lorena; MARANHÃO, Ney (Org.). **Direito e Processo do Trabalho no ano de 2020: Anais do 1º Ciclo de Palestra do Grupo Eletrônico ‘Ágora Trabalhista’**. São Paulo: ESA/OAB-SP, 2020, p. 200-220.

MARZINETTI, Miguel. **Justiça multiportas e o paradoxo do acesso à justiça no Brasil: da falência do poder Judiciário aos métodos integrados de solução de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MELO, Sandro Nahmias. Teletrabalho. In: MARANHÃO, Ney; TUPINAMBÁ, Pedro Tourinho (Coord). **O mundo do trabalho no contexto das reformas: análise crítica - homenagem aos 40 anos da AMATRA 8**. São Paulo: LTr, 2017.

MONTEIRO NETO, João Pereira. Mediação virtual e produção da prova oralvideoconferência p. 419-437. In: WOLKANT, Erik Navarro et al. **Direito, Processo e tecnologia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MONTEJUNAS, Bruno de Carvalho. Audiência telepresencial na Justiça do Trabalho: reflexões sobre o pós-Covid. **Consultor Jurídico: Opinião**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-28/motejunas-audiencias-telepresenciais-justica-trabalho> Acesso em: 01 set. 2020.

MORIS, Chistopher W. **Um ensaio sobre o Estado Moderno**. BELETTI, Silmara (Trad.). São Paulo: Lady, 2015.

NO Amapá, Vara do Trabalho adota novos procedimentos para garantir acesso à justiça. Audiências telepresenciais e notificações por e-mail foram recursos encontrados para solucionar os novos desafios. **ASCOM TRT 8**, 2020. Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/noticias/2020/no-amapa-vara-do-trabalho-adota-novos-procedimentos-para-garantir-acesso-justica#:~:text=Audi%C3%A2ncias%20telepresenciais%20e%20notifica%C3%A7%C3%B5es%20por,para%20solucionar%20os%20novos%20desafios.&text=A%205%C2%AA%20Vara%20do%20Trabalho,a%20pandemia%20do%20novo%20coronav%C3%ADrus>. Acesso em: 01 dez. 2020.

OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. **Fundamentos do acesso à justiça: conteúdo e alcance da garantia fundamental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

OLIVEIRA, Francisco Antonio. **Manual de audiências trabalhistas**. 10. ed. São Paulo: Ltr, 2017.

PEREIRA JÚNIOR, Ricardo. **Judiciário e Modernidade: Ordem Jurídica, Tempo, Espaço e atuação da Justiça**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2016.

PETRI, Gleibe. **Roteiro das audiências e suas alterações com a reforma trabalhista: o que mudou com a reforma trabalhista, acerca das audiências? Como fazer uma boa petição que conversa com o Juiz. Teoria com base em princípios e aplicação prática**. São Paulo: Ltr, 2018.

RENAUT, Luiz Otávio Linhares. Audiência trabalhista. In: BARROS, Alice Monteiro. (Coord). **Compêndio de Direito Processual do Trabalho: obra em memória de Celso Agrícola Barbi**. 3. ed. rev., atual. e ampli. São Paulo: Ltr, 2020.

ROCHA, José Cláudio; ALVES, Cristiano Cruz. O acesso à justiça: ao poder judiciário ou à ordem jurídica justa? **Meritum, Belo Horizonte**, v. 6, n. 1, p. 133-161, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/1068> Acesso em: 17 jun. 2021.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2002.

Revista Jurídica http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Juridica/v.25, n.1, jan. - jun. 2023. 18-34. DOI:<https://doi.org/10.29248/2236-5788>. 2023.v.1 – p.18–35.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.

SCHIAVI, Mauro. **Manual das Audiências Trabalhistas**. 2. ed. São Paulo: RT, 1999.

SCHIAVI, Mauro. **Manual De Direito Processual Do Trabalho**: de acordo com o novo CPC, Reforma Trabalhista – Lei n. 13.647/2017 e a IN n.41 do TST. 15. ed. São Paulo: LTr, 2018.

SHAKESPEARE, William. **O Mercador de Veneza**. MEDEIROS, Fernando Carlos de Almeida Cunha; MENDES, Orca (Trad.) 2. ed. - São Paulo: Martin Claret, 2013.

SIDOU, J. M. Othon. **Dicionário Jurídico**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira. **Principiologia do direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999.

SILVA, Tadeu Henrique Machado. Audiências telepresenciais não podem ignorar a Constituição Federal e a CLT. **Consultor Jurídico: Opinião**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-27/tadeu-silva-problemas-audiencias-telepresenciais> Acesso em: 01 set. 2020.

SUSSKIND, Richard. **On line Court and the future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

SUSSKIND, Richard. **Tomorrow's lawyers: an introduction to you future**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2017.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Manual de audiência na Justiça do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2017.

TELEMÁTICA. **Wikipédia: a enciclopédia livre**, 2019. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Telemática>. Acesso em: 12 jun. 2021.

VARA do Trabalho de São Félix do Xingu realiza acordo on-line em Ação de Consignação em Pagamento: Audiência foi telepresencial. **ASCOM TRT 8**, 2020. Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/noticias/2020/vara-do-trabalho-de-sao-felix-do-xingu-realiza-acordo-line-em-acao-de-consignacao-em>. Acesso em: 01 dez. 2020.

VON IHERING, Rudolf. **A luta pelo Direito**. VASCONCELOS, João (Trad.). 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

WOLKART, Erik Navarro; BECKER, Daniel. Da Discórdia para a Concórdia digital. p. 109-123. In: FEIGELSON, Bruno; BECKER, Daniel; RAVAGNANI, Giovagnani (Coord.). **O advogado do amanhã: estudos em homenagem ao professor Richard Susskin**. São Paulo: Thomson Reuters Brasi, 2019.